



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04634/16

Direito Constitucional e Administrativo. Defensoria Pública do Estado. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015. Regularidade das contas da Defensoria Pública. Regularidade das contas do Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00002/18

RELATÓRIO:

O Processo TC-04634/16 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo por gestor o Sr Vanildo Oliveira Brito. Consoante relatório exordial, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba possui 02 (duas) unidades orçamentárias, a saber: a Defensoria Pública – DPPB, e o Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP (gestor e ordenador de despesas: Sr Vanildo Oliveira Brito), todas examinadas nos presentes autos.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento Especial de Auditoria - Divisão de Auditoria I - (DIAFI/DEA/DIA I) deste Tribunal emitiu, com data de 01.09.17, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

Em relação à Defensoria Pública – DPPB:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A despesa fixada para a Defensoria Pública atingiu o montante de R\$ 57.702.200,00 (Lei nº 10.437/15 - LOA, de 12 de fevereiro de 2015).*
- 3. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 70.434.007,42, superior em 22,06% a inicialmente fixada.*
- 4. Ao final do exercício (31/12/2015) não existiam restos a pagar inscritos.*
- 5. Gastos com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 77,95% da despesa total empenhada do período.*
- 6. O quadro de pessoal da instituição, segundo informações do setor de recursos humanos da DPE, apresentava 63 servidores efetivos ativos, 232 Defensores Públicos, 07 servidores efetivos à disposição, 44 comissionados, 25 servidores de outros órgãos à disposição da DPE e 61 estagiários, totalizando 432. Contudo, de acordo com o SAGRES, o número de servidores da DPE, excluídos os estagiários, apresenta uma diferença a maior de 50 pessoas.*
- 7. Há registro de denúncia sobre irregularidade ocorrida no referido exercício (DOC TC nº 31385/15), notadamente no que concerne à aquisição de imóvel pela administração da Defensoria Pública Estadual, bem como pagamento ilegal de gratificações a defensores públicos. A Ouvidoria deste tribunal sugeriu o arquivamento do documento, face à falta de documentos comprobatórios que pudessem sustentar o ato denunciante.*

Em relação ao Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A receita realizada no exercício alcançou a cifra de R\$ 147.758,72.*
- 3. A despesa total empenhada registrou a marca de R\$ 79.652,64.*
- 4. Segundo a Auditoria, o Balanço Orçamentário apresenta um resultado superavitário no valor de R\$ 68.106,08.*

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência de falhas na condução administrativa da Defensoria Pública.

Após regular citação do gestor responsável, o Sr. Vanildo Oliveira Brito, por meio de representante legal, atravessou encarte contestatório (DOC. TC nº 65.173/17).

Chamado a se pronunciar, o Órgão de Instrução rechaçou as alegações da defesa e manteve inalteradas as falhas anteriormente levantadas, a saber:

- a) Diferença no quantitativo de servidores em 2015, entre o informado pela administração da DPE e o SAGRES.
- b) Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 127 da LC 104/2012 e Acórdão APL TC 00144/14.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01149/17 (fls. 519/522), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim alvitrou:

I - REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS do Sr. Vanildo Oliveira Brito, Defensor Público-Geral do Estado, no exercício financeiro de 2015, sem cominação de multa pessoal.

II - BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou, ainda, tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. O poder de representar interesses/direitos alheios rima com o dever de prestar contas aos seus legítimos titulares.

No âmbito da Pública Administração este corolário ganha revelo mais destacado, visto que os interesses tutelados pertencem a toda uma coletividade. Em virtude da escassez de recursos disponíveis, a sociedade necessita que os seus representantes tratem de alocá-los de maneira mais racional, propiciando o maior (eficácia) e melhor (eficiência) retorno por unidade monetária investida. É neste momento que o gestor público vem demonstrar que a sua atuação administrativa pautou-se no devido resguardo a res pública, que o manuseio dos bens postos a sua disposição observou os princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Eficácia e Transparência, extraindo da aplicação destes os resultados mais proveitosos em favor do coletivo local.

Ao término da instrução duas eivas continuavam a por nódoa às contas examinadas, quais sejam:

a) Diferença no quantitativo de servidores em 2015, entre o informado pela administração da DPE e o SAGRES e; b) Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 127 da LC 104/2012 e Acórdão APL TC 00144/14.

Respeitante à primeira (Diferença no quantitativo de servidores em 2015, entre o informado pela administração da DPE e o SAGRES), é necessário dar luzes à emanção advinda do MPE, a que me filio e peço licença para transcrevê-la, in verbis:

..., apesar de ser uma falha de registros, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que a controvérsia existente entre as informações dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da escoreita aplicação dos recursos públicos, podendo

comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os dados informados pelos gestores públicos devem ser precisos, de modo a permitir o seu armazenamento e posterior utilização de forma otimizada, permitindo ao Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, o exercício do controle externo de forma desembaraçada e eficiente.

Portanto, a incongruência entre as informações disponibilizadas a esta Corte, por dificultar a apuração da real situação da DPE, deve ensejar recomendação à atual gestão no sentido de promover junto à Secretaria da Administração o correto registro dos servidores no SAGRES e, mais do que isso, estudar a viabilidade de implantação direta desses dados, dada sua autonomia e status constitucionalmente obtido de Instituição essencial à concreção do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, instituição essencial, por isso mesmo, à função jurisdicional do Estado a quem se cometeu a missão de prestar orientação jurídica e promover a defesa dos mais necessitados e vulneráveis em termos socioeconômicos.

Tocante à indenização de férias, impende dar o devido registro à unicidade da ocorrência, ou seja, apenas o Defensor-Geral, Sr. Vanildo Oliveira Brito, foi agraciado com o benefício, não havendo outros casos no exercício em análise. Esta situação, a meu ver, seria suficiente para abrandar qualquer ilicitude, por ventura cometida, não maculando, portanto, as presentes contas. Ademais, esta Egrégia Corte de Contas, em diversos julgados, tem sedimentado o entendimento de que é possível a conversão de férias em pecúnia, desde que o servidor, por interesse da Administração, seja privado do seu regular gozo e acumule mais de dois períodos.

Para fins ilustrativos, trago à baila parcela do voto condutor, por mim proferido, relativo às contas deste Tribunal (Processo TC nº 04072/11), exercício 2010, como segue na sequência:

*No mesmo norte, o Órgão Ministerial, com precisão cirúrgica habitual, fincou o posicionamento a seguir transcrito, com o qual me filio integralmente, *ipsis litteris*:*

*Quanto à indenização indevida de férias não gozadas, observa-se que tal proceder, em regra, tem como mote evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que negou o gozo de férias a servidores. **Havendo a imperiosa necessidade da prestação do serviço público**, não pode a Administração furtar-se de compensar àqueles que abriram mão de seu repouso, mostrando-se razoável o pagamento das férias não gozadas...*

(...)

..., este Parquet não vislumbra, ab initio, irregularidade no pagamento de indenização das férias não gozadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, não se podendo deixar de registrar, como aspecto positivo, a efetiva diminuição de tal ocorrência no exercício em análise.

Entendo que a decisão do então Gestor do TCE/PB no sentido de indenizar servidores, tendo em vista férias não gozadas a mais de dois anos, foi tomada em conformidade com a jurisprudência pátria, que assim se sedimenta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI 768313 MA ; Relator(a): Min. EROS GRAU; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 01/12/2009; Publicação: DJe-237 DIVULG 17-12- 2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108.)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. A prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a alegação que o direito do apelante encontra-se prescrito.

2. A Administração Pública que negar o direito do servidor público ao gozo de férias anuais acrescidas de 1/3 constitucional, deve reparar o dano que lhe acarretou, a fim de se evitar enriquecimento ilícito.

3. Comprovado que o autor/apelante deixou de gozar as férias reclamadas por necessidade de serviço, tem ele direito à indenização das férias vencidas e não gozadas.

4. Incabível, no entanto, o deferimento do pedido de pagamento de férias não gozadas em dobro, porquanto não há previsão legal nesse sentido.

5. O réu não tem interesse recursal quando a sentença lhe é inteiramente favorável, ainda que se trate de sentença terminativa e não definitiva. Apelação conhecida e parcialmente provida, a fim de reformar a sentença inteiramente e julgar parcialmente procedente a ação ordinária, condenando o apelado/aderente ao pagamento das férias simples relativa aos exercícios de 1972 a 1975, 1977 a 1982, 1984, 1986, 1988 e 1991, além de 20 (vinte) dias relativo ao período aquisitivo de 1990, de forma simples e com acréscimo de 1/3 em relação às férias não pagas apenas nos períodos. (TJBA - Apelação Cível nº. 66789-6/2008; Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Julgamento: 30/06/2009.) grifei

Ademais, é de bom alvitre frisar a substancial redução na quantia despendida com indenização de férias não gozadas, sinal claro e incontestado do esforço do Órgão em buscar a adequação no controle do quadro de pessoal, merecendo, inclusive, menções elogiosas.

Já na PCA de 2012 do TCE/PB, o Relator (Conselheiro André Carlos Torres Pontes), seguido à unanimidade, assentou:

Sobre a conversão de períodos de férias não gozadas em pecúnia, questionada pela Auditoria, é de se reconhecer a solução encontrada pelo gestor ao indenizar os servidores em virtude de não haverem gozado as férias, mesmo com o direito adquirido. Foi a maneira de adequar a situação, vez que havia férias acumuladas sem o respectivo aproveitamento e este fato gera uma dívida do empregador para com o empregado. Diferente disso seria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

No caso do Tribunal é óbvia a necessidade de, por vezes, não ser possível disponibilizar férias a alguns servidores por necessidade de serviço em vista de eventuais acúmulos, atividades extras ou por afastamento de outros servidores por diversos motivos.

De mesma senda, referente ao Processo TC n ° 04530/15 (Prestação de Contas do TCE, exercício 2014), sob a relatoria do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, apresenta no voto condutor idêntico entendimento aos antes exarados, como segue:

O Relator mantém o entendimento externado na apreciação da Prestação de Contas do exercício anterior, acompanhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal (STF) e em vários outros Tribunais, no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração Pública, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Dito isso, voto pela(o):

- REGULARIDADE da prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015;*
- REGULARIDADE da prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2013;*
- RECOMENDAÇÃO à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04634/16, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2015;*
- JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Vanildo Oliveira Brito, na condição de gestor e ordenador de despesas do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP, referentes ao exercício de 2015;*
- RECOMENDAR à atual Defensora Pública-Geral do Estado, Sr.^a Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de promover junto à Secretaria de Administração o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como evitar, a todo custo, a conversão de períodos de férias vencidas e não gozadas em pecúnia sem a correspondente comprovação da expressa denegação da Administração ao direito de gozo do servidor, com vistas à demonstração da necessidade do serviço.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL